

IMPENHORABILIDADE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Marcelo Bianchi¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); 3. Hipóteses de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil; 4. Penhorabilidade da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de prestação alimentícia; 5. Impenhorabilidade da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de honorários advocatícios; 6. Conclusões; 7. Referências bibliográficas.

RESUMO: O artigo analisa a proteção proporcionada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as regras de impenhorabilidade estabelecidas no Código de Processo Civil, enfatizando a importância de garantir a subsistência e a dignidade dos trabalhadores. Destaca a impenhorabilidade do FGTS, o qual somente pode ser penhorado em casos específicos, como o de prestação alimentícia, a fim de assegurar direitos fundamentais. O texto também explora o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do FGTS para o pagamento de honorários advocatícios, mantendo o fundo direcionado às suas finalidades sociais de amparo ao trabalhador em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Impenhorabilidade. Prestação Alimentícia. Honorários Advocatícios. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as normas de impenhorabilidade são elementos fundamentais para a proteção dos direitos dos trabalhadores. Criado para assegurar uma reserva financeira em situações de vulnerabilidade, como a demissão sem justa causa, o FGTS desempenha um papel crucial na manutenção da dignidade e da subsistência dos trabalhadores.

As disposições legais sobre a impenhorabilidade garantem que determinados bens essenciais não possam ser utilizados para o pagamento de dívidas, preservando a integridade e a segurança financeira das famílias. No entanto, existem exceções

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil.

a essas regras, como na hipótese de penhorabilidade do FGTS para o pagamento de prestações alimentícias, as quais refletem a necessidade de balancear a proteção dos devedores com a satisfação de obrigações prioritárias.

Este artigo aborda a estrutura e as finalidades do FGTS, as hipóteses de impenhorabilidade e penhorabilidade, destacando as recentes interpretações jurisprudenciais sobre o tema.

2. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela Lei nº 5.107/1966² e, posteriormente, passou a ser regido pela Lei nº 8.036/1990³. O principal objetivo do FGTS é proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

A legislação brasileira tem evoluído para assegurar os direitos dos trabalhadores por meio do FGTS. Como descrito por Mauricio Godinho Delgado:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada.

Criado pela Lei nº 5.107, de 1966 – inicialmente como sistema alternativo ao indenizatório e estabilitório da CLT –, o FGTS submetia-se a uma opção escrita por parte do trabalhador, no início do contrato laborativo. A nova lei facultava também a realização de opção retroativa ao longo do contrato ainda não inserido no sistema do Fundo de Garantia.

Dispunha o novo diploma legal que, mesmo nos contratos não favorecidos por opção escrita ou retroativa, era obrigatório o recolhimento bancário, pelo empregador, do montante equivalente ao respectivo Fundo de Garantia, embora tal montante não fosse, ainda, de propriedade do empregado (e talvez jamais viesse a ser, se este não exercitasse a opção retroativa). Essa ladina sistemática legal de incentivo e instiga-

-
- 2 BRASIL. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 7.839, de 1989. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I5107.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.
 - 3 BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I8036consol.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

ção à adesão ao FGTS tornou tal instituto a regra geral do mercado de trabalho do País, pouco tempo após sua implantação efetiva em janeiro de 1967.

A Constituição de 1988 eliminou a necessidade da opção formal pelo FGTS, generalizando o sistema para o mercado empregatício brasileiro, quer urbano, quer rural (art. 7º, III, da CF/88). Manteve apenas o empregado doméstico afastado do referido sistema (a inserção voluntária do doméstico no Fundo de Garantia somente se viabilizou mais de doze anos depois, mediante a MP nº 1.986, de 13.12.1999, e Lei de Conversão nº 10.208, de 23.3.2001; pelo Decreto nº 3.361, de 10.2.2000, a efetiva inscrição somente poderia ser efetivada a contar de março de 2000).

Logo após as alterações constitucionais, elaboraram-se novos diplomas legais regentes do Fundo de Garantia: em primeiro lugar, a Lei nº 7.839, de 1989, que revogou a de nº 5.107/66; contudo, foi logo substituída por novo diploma, a hoje vigorante Lei nº 8.036, de 1990.⁴

Conforme a Lei nº 8.036/1990⁵, o FGTS é um fundo destinado a amparar o trabalhador, especialmente na hipótese de demissão sem justa causa. O fundo é constituído por depósitos mensais promovidos pelo empregador, correspondentes a 8% do salário bruto do trabalhador.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.036/1990⁶, o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, como as dotações orçamentárias e os resultados das aplicações financeiras. Esses recursos são aplicados com atualização monetária e juros, a fim de assegurar a cobertura das suas obrigações.

Uma importante característica do FGTS é a impenhorabilidade das contas vinculadas, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990⁷. Isso significa que os recursos do FGTS não podem ser penhorados para o pagamento de dívidas, proporcionando uma segurança adicional ao trabalhador.

A principal finalidade do FGTS é garantir uma reserva financeira ao trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa. Além disso, o FGTS pode ser utilizado em outras situações previstas em lei, visando à proteção e ao bem-estar do trabalhador.

4 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1514-1515.

5 BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, op. cit.

6 Ibid., art. 2º.

7 Ibid., art. 2º, § 2º.

Entre as principais hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, conforme o art. 20 da Lei nº 8.036/1990⁸, destaca-se a demissão sem justa causa. Neste caso, o trabalhador pode sacar os valores depositados na sua conta vinculada.

Outra importante hipótese é a utilização do FGTS para a aquisição da moradia própria. O trabalhador pode usar o saldo da sua conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, desde que atenda a determinados requisitos estabelecidos pela legislação.

O FGTS também pode ser movimentado na hipótese de doenças graves. Como exemplo, o trabalhador ou os seus dependentes podem sacar o saldo do FGTS se forem acometidos por Neoplasia Maligna ou pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Outrossim, o FGTS pode ser utilizado para a amortização ou a liquidação do saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como para outras finalidades previstas em regulamento, sempre com objetivo de proporcionar segurança e apoio financeiro ao trabalhador.

Assim sendo, o FGTS é um importante mecanismo de proteção ao trabalhador, oferecendo uma rede de segurança financeira na hipótese de demissão sem justa causa e outras situações previstas em lei. A impenhorabilidade das contas vinculadas, assim como as diversas hipóteses de movimentação dos recursos, reforçam a finalidade de proteção social e econômica que o fundo proporciona.

3. HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 833 do Código de Processo Civil⁹ estabelece as hipóteses de impenhorabilidade, ou seja, as situações em que determinados bens não podem ser penhorados para o pagamento de dívidas. Esta proteção visa garantir a subsistência e a dignidade do devedor e da sua família.

Segundo os ensinamentos de Medina:

8 Ibid., art. 20.

9 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

As regras relativas às medidas executivas devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja porque voltam-se à realização de direitos fundamentais, seja porque, em sua realização, podem atingir direitos fundamentais (sobre o tema, cf. Marcelo Lima Guerra, Direitos fundamentais... cit., passim; Fredie Didier Júnior, Subsídios..., RePro 174/30). Sob esse prisma, decidiu-se, na jurisprudência, que ‘o rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade’ (STJ, REsp 1.436.739/PR, rel. Min. Humberto Martins, 2.ª T., j. 27.03.2014).¹⁰

Entre os bens impenhoráveis estão os inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, conforme estabelece o inciso I¹¹. Essa disposição visa garantir que determinados bens, devido à sua natureza ou por declaração expressa, não possam ser usados para quitar dívidas, assegurando a preservação do patrimônio essencial à dignidade e à subsistência do devedor.

Nesse contexto, o inciso II¹² destaca os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes ao médio padrão de vida. Essa proteção é essencial para garantir que o devedor e a sua família mantenham condições mínimas de habitação.

O inciso III¹³ protege os vestuários e pertences de uso pessoal do executado, exceto se de elevado valor. Essa medida assegura que o devedor mantenha a sua dignidade e as suas necessidades básicas, mesmo diante de uma execução.

Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos também são impenhoráveis, conforme o inciso IV, com as ressalvas previstas no § 2º¹⁴. Esses

10 MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RL-1.163.

11 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit., inciso I.

12 Ibid., inciso II.

13 Ibid., inciso III.

14 Ibid., inciso IV, § 2º.

rendimentos são destinados ao sustento do devedor e da sua família e, portanto, a penhora poderia comprometer a sua subsistência.

De acordo com o inciso V¹⁵, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis para o exercício da profissão do executado. Esse dispositivo garante que o devedor possa continuar exercendo a sua atividade profissional, assegurando a sua fonte de renda.

O seguro de vida é outro bem impenhorável, conforme o inciso VI¹⁶. Essa proteção visa garantir que o seguro de vida, frequentemente destinado à proteção dos dependentes do segurado, não seja utilizado para quitar dívidas.

Os materiais necessários para as obras em andamento são protegidos pelo inciso VII¹⁷, salvo se as próprias obras forem penhoradas. Essa exceção visa evitar a interrupção de obras, as quais podem ser essenciais para a subsistência do devedor.

A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, também é impenhorável, conforme o inciso VIII¹⁸. Essa proteção é fundamental para assegurar a continuidade da produção agrícola e a subsistência das famílias que dela dependam.

O inciso IX¹⁹ protege os recursos públicos recebidos por instituições privadas para a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Esses recursos são essenciais para garantir o cumprimento das finalidades sociais a que se destinam.

A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é protegida pelo inciso X²⁰. Essa medida garante uma reserva financeira mínima ao devedor e à sua família.

O inciso XI²¹ assegura a impenhorabilidade dos recursos públicos do fundo partidário recebidos por partidos políticos. Esses recursos são destinados para o funcionamento regular dos partidos políticos, conforme estipulado pela legislação eleitoral.

15 Ibid., inciso V.

16 Ibid., inciso VI.

17 Ibid., inciso VII.

18 Ibid., inciso VIII.

19 Ibid., inciso IX.

20 Ibid., inciso X.

21 Ibid., inciso XI.

Já o inciso XII²² protege os créditos oriundos da alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Essa proteção visa assegurar a continuidade e a conclusão das obras de incorporação imobiliária.

Não obstante, o § 1º²³ estabelece que a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Ou seja, se o bem foi concedido em garantia para uma dívida específica, ele pode ser penhorado para a quitação desta dívida.

Nessa ordem de ideias, o § 2º²⁴ prevê exceções aos incisos IV e X, permitindo a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem, bem como das importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. Essas exceções são importantes para equilibrar a proteção do devedor com a necessidade de garantir a satisfação de obrigações alimentares, as quais possuem caráter prioritário.

Por fim, o § 3º²⁵ inclui na impenhorabilidade prevista no inciso V os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados como garantia a negócio jurídico ou respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Logo, o art. 833 do Código de Processo Civil²⁶ busca equilibrar a proteção dos bens essenciais do devedor com a necessidade de garantir a satisfação de obrigações, especialmente as de natureza alimentar. A impenhorabilidade visa assegurar a dignidade e a subsistência do devedor e da sua família, evitando que a execução comprometa esses direitos fundamentais.

4. PENHORABILIDADE DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que é possível a penhora

22 Ibid., inciso XII.

23 Ibid., § 1º.

24 Ibid., § 2º.

25 Ibid., § 3º.

26 Ibid., art. 833.

da conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestação alimentícia, com fundamento em que a penhora visa garantir a subsistência do alimentando e a dignidade da pessoa humana:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.
3. Agravo regimental não provido.²⁷

O STJ ressaltou que no caso de execução de alimentos, a necessidade de assegurar a subsistência do alimentando e a dignidade da pessoa humana justifica a possibilidade de penhora de contas do FGTS. Essa decisão representa uma exceção ao rol taxativo das hipóteses que possibilitam a movimentação do FGTS, previstas na Lei nº 8.036/1990.

Diversos precedentes da Corte Superior foram citados para embasar a decisão, evidenciando que a jurisprudência do STJ vem admitindo a penhora do FGTS na hipótese de débito alimentar. Essa compreensão ocorre em razão da natureza alimentar da dívida, a qual possui caráter prioritário relativamente a outras obrigações.

Entre os precedentes mencionados, destacou-se que a impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS deve ser mitigada em razão da colisão de princípios, especialmente quando se trata de garantir a prestação de alimentos, a qual é considerada um direito fundamental.

O princípio da proporcionalidade é invocado para justificar a penhora das contas do FGTS na execução de alimentos, tendo em vista que a proteção à dignidade da pessoa humana e à subsistência do alimentando prevalece sobre a impenhorabilidade

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2014, DJe: 29 abr. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304216890&dt_publicacao=29/04/2014. Acesso em: 5 nov. 2024.

do fundo. A Corte Superior tem entendido que tais situações urgentes e excepcionais demandam maior flexibilidade nas regras de impenhorabilidade.

Sob a mesma perspectiva:

As vedações à penhora, por outro lado, são deixadas de lado pela lei, quando se trata de realizar direitos fundamentais (p. ex., penhora de salário, em execução de prestação de alimentos, cf. art. 833, § 2º, do CPC/2015). Com base em semelhantes premissas, tem-se admitido, p. ex., a penhora de valor depositado em conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em se tratando de execução de alimentos, apesar do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990. De acordo com esse dispositivo, ‘as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis’. Tem-se decidido, no entanto, que ‘a vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida’ (STJ, AgRg no RMS 34.440/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 17.11.2011). Jurisprudência constante, no STJ: ‘Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana’.²⁸

Por conseguinte, a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP, reforça a possibilidade de penhora das contas vinculadas do FGTS na hipótese de execução de alimentos. Esse entendimento visa assegurar que os direitos fundamentais do alimentando, como a subsistência e a dignidade, sejam protegidos, mesmo que isso implique mitigação às regras de impenhorabilidade.

5. IMPENHORABILIDADE DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diversamente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.913.811/SP, realizado em 10 de setembro de 2024, STJ fixou a tese de que os valores depositados no FGTS são impenhoráveis para o pagamento de créditos relacionados a honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990²⁹. Esse entendimento prevalece mesmo com

²⁸ MEDINA, op. cit., p. RL 1.163.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, op. cit.

a natureza alimentar desses créditos, conforme previsto no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil³⁰.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FGTS. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS LÍQUIDOS. PENHORA. CONDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA. DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais possuem natureza jurídica alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990.

2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser flexibilizada, independentemente da natureza do crédito, desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família. Contudo, essa questão fática não foi apreciada pela Corte de origem.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.³¹

A decisão visa preservar a função essencial do FGTS, que é proteger o trabalhador em situações de vulnerabilidade social. Esse fundo foi criado para oferecer amparo financeiro ao trabalhador em casos de desemprego involuntário,

30 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.913.811/SP. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10 set. 2024, DJe: 16 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003439155&dt_publicacao=16/09/2024. Acesso em: 5 nov. 2024.

aposentadoria, doenças graves, entre outras situações especificadas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990³².

A impenhorabilidade do FGTS é uma garantia fundamental para que os recursos acumulados ao longo da vida laboral do trabalhador sejam utilizados para situações de emergência e extrema necessidade, evitando que ele e a sua família fiquem desamparados.

Apesar de os honorários advocatícios terem sido reconhecidos como créditos de natureza alimentar pelo Código de Processo Civil, essa característica não se sobreponha à proteção conferida ao FGTS pela legislação específica. Assim, mesmo os créditos de honorários advocatícios não justificam a penhora dos valores depositados no FGTS.

A Corte Superior destacou a diferença entre créditos de prestação alimentícia e verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios. Enquanto os créditos de prestação alimentícia são destinados à manutenção da vida e da dignidade do alimentando, os honorários advocatícios, embora importantes, não possuem o mesmo grau de essencialidade.

O art. 85, § 14, do Código de Processo Civil³³ estabelece que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e possuem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. No entanto, isso não implica na possibilidade de penhora do FGTS para o pagamento de honorários advocatícios, devido à proteção específica que este fundo possui.

O STJ também ressaltou que as exceções à impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, como a penhora de salários e vencimentos para o pagamento de prestação alimentícia, não se aplicam ao saldo do FGTS. Esse entendimento é baseado na hierarquia de proteção e função social do fundo.

Ademais, a Corte Superior enfatizou que a legislação brasileira impõe restrições ao uso dos recursos do FGTS para garantir que ele continue a cumprir a sua função social de proteção ao trabalhador. As hipóteses de saque do FGTS são limitadas e destinadas a assegurar o suporte financeiro necessário em situações que comprometam a subsistência e a dignidade do trabalhador.

A distinção entre os créditos de natureza alimentar e os créditos alimentícios é essencial para manter a proteção do FGTS, evitando que ele seja empregado para finalidades diversas das previstas em lei.

32 BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, op. cit., art. 20.

33 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, op. cit., art. 85, § 14.

Permitir a penhora do FGTS para o pagamento de honorários comprometeria a função protetiva do fundo, desviando os recursos do seu propósito original e colocando o trabalhador em risco de desamparo financeiro em situações de vulnerabilidade.

Desse modo, a Corte Superior destacou que o FGTS é uma poupança forçada do trabalhador, destinada a garantir a sua segurança financeira em momentos específicos e críticos. A legislação impõe essa proteção para assegurar que o trabalhador tenha uma rede de amparo eficiente.

Por derradeiro, o STJ considerou que a flexibilização da impenhorabilidade de verbas salariais prevista no Código de Processo Civil pode ocorrer em caráter excepcional, desde que não comprometa a subsistência do devedor. Essa flexibilização não se aplica ao FGTS, em razão de apresentar uma proteção legal específica.

6. CONCLUSÕES

A proteção oferecida pelo FGTS é fundamental para garantir a segurança financeira dos trabalhadores em situações de vulnerabilidade, como desemprego involuntário e doenças graves. Este fundo, constituído por depósitos mensais realizados pelos empregadores, é resguardado por leis específicas que determinam a sua impenhorabilidade, ou seja, a impossibilidade de ser utilizado para quitar dívidas, com algumas exceções bem definidas, como nos casos de prestações alimentícias. Esse princípio garante que os trabalhadores tenham acesso aos recursos acumulados ao longo da vida laboral apenas em hipóteses de extrema necessidade, assegurando uma rede de proteção que pode ser vital em momentos críticos.

Em relação aos honorários advocatícios, o STJ firmou o entendimento de que os valores depositados no FGTS são impenhoráveis para o pagamento desses créditos, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. Apesar de os honorários advocatícios apresentarem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil³⁴, a Corte Superior considera que essa característica não se sobrepõe à proteção conferida ao FGTS pela legislação específica. Essa posição preserva a função essencial do fundo, que é oferecer suporte financeiro ao trabalhador em situações de vulnerabilidade, evitando que ele e a sua família fiquem desamparados.

Essa decisão do STJ reflete a importância de distinguir as diferentes espécies de créditos alimentares. Enquanto a prestação alimentícia visa à subsistência e

34 Ibid.

à dignidade da pessoa, os honorários advocatícios, apesar de importantes, não possuem o mesmo grau de essencialidade. Por isso, a legislação brasileira impõe restrições ao uso dos recursos do FGTS, a fim de garantir que ele cumpra a sua função social de proteção ao trabalhador. Este cuidado é fundamental para manter a eficiência do fundo como uma poupança forçada destinada a momentos críticos.

Permitir a penhora do FGTS para o pagamento de honorários advocatícios comprometeria a função protetiva do fundo, desviando os recursos do seu propósito original e colocando o trabalhador em risco de desamparo financeiro. O STJ reforça a hierarquia de proteção e a função social do FGTS, assegurando que os recursos acumulados sirvam para amparar o trabalhador em situações de extrema necessidade. Dessa forma, mantém-se a integridade do fundo e a sua capacidade de proporcionar segurança financeira ao trabalhador em momentos de maior vulnerabilidade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 7.839, de 1989. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5107.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.836/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2014, DJe: 29 abr. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304216890&dt_publicacao=29/04/2014. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.913.811/SP**. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10 set. 2024, DJe: 16 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003439155&dt_publicacao=16/09/2024. Acesso em: 5 nov. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v9/page/RL-1.163>. Acesso em: 5 nov. 2024.